

## SIG n. 06.2019.00004299-7

**Objeto:** Apurar, no âmbito do controle externo da atividade policial, eventual violação aos princípios administrativos pelo perito Alex Sandro Vergara Borges, em razão da notícia de que não foi localizado durante o regime de plantão, referente ao Auto de Prisão em Flagrante (APF) n. 584.19.00148.

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Concórdia, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Felipe Nery Alberti de Almeida, doravante designada COMPROMITENTE; juntamente com ALEX SANDRO VERGARA BORGES. Perito Médico Legista, doravante designado **COMPROMISSARIO**, consoante o disposto no artigo 5°, § 6°, da Lei Federal n. 7.347/1985, artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, com base nas informações constantes nos autos do Inquérito Civil n. **06.2019.00004299-7**, têm entre si justo e acertado o seguinte:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados nas Constituições



da República e Estadual (Constituição da República, art. 129, II; Constituição do Estado de Santa Catarina, art. 95; Lei Federal n. 8.625/93, art. 27; Lei Complementar Estadual n. 738/2019, art. 90);

**CONSIDERANDO** que é de atribuição desta 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Concórdia atuar no Controle Externo da Atividade Policial, com base no Ato n. 395/2018/PGJ e Ato n. 467/2009/PGJ;

**CONSIDERANDO** que o art. 17, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92), garante a legitimidade do Ministério Público para tutelar a moralidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que a competência para a deflagração eventual ação civil pública é estabelecida pelo local do dano, nos termos do art. 2º, da Lei n. 7.347/85;

CONSIDERANDO que a administração pública deve obedecer aos princípios de legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme artigo 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei n. 7.347/85 dispõe em seu art. 5°, § 6°, que "Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terão eficácia de título executivo extrajudicial";

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual n. 738/2019, em seu artigo 97 dispõe que: "o órgão do Ministério Público, nos inquéritos civis ou nos procedimentos administrativos preparatórios que tenha instaurado, e desde que o fato esteja devidamente esclarecido, poderá formalizar, mediante termo nos autos, compromisso do responsável quanto ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, ou das obrigações necessárias à integral reparação do dano, que terá eficácia de título executivo extrajudicial";



**CONSIDERANDO** a publicação do Ato n. 395/2018/PGJ que, entre outras disposições, definiu no seu artigo 25, § 2º, ser "cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de <u>improbidade</u> administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado";

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, conforme cópia do Auto de Prisão em Flagrante n. 584.19.00148 (fls. 1-10), que durante a apuração da referida ocorrência e durante o regime de plantão "foi tentado contato com o Senhor Perito Médico Legista Alex Sandro Vergara Borges, porém este não foi localizado pela servidora Josiane, do IML-IGP de Concórdia" (relatório de fl. 9);

CONSIDERANDO que o Perito Médico Legista Dr. Alex Sandro Vergara Borges apresentou defesa argumentando que na data dos fatos estava em regime de sobreaviso e, como de praxe, estava atento para ser acionado. Asseverou que no dia dos fatos a servidora do IML tentou contato telefônico, todavia não foi possível a imediata resposta, pois por algum problema técnico não foram de pronto recebidas as chamadas telefônicas. Disse, também, que assim que foram percebidas as tentativas de contato retornou à servidora, ocasião em que foi informado que a vítima havia sido dispensada da Delegacia de Polícia pelo Delegado de Polícia, razão pela qual não era mais possível a realização do exame requerido (Ofício nº 81/2019 – fl. 21);

**CONSIDERANDO**, nesse ponto, o que preconiza a legislação, notadamente a Lei n. 16.772, de 30 de novembro de 2015,

**RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n.

7.347, de 24 de julho de 1995 (Lei da Ação Civil Pública), art. 97 da Lei

Complementar Estadual n. 738/2019 (Lei Orgânica do Ministério Público de Santa



Catarina), art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional de Justiça - CNMP, <u>de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:</u>

Cláusula Primeira - O compromissário se compromete a exercer suas funções obedecendo as diretrizes de compromisso com o interesse público, desempenhando a atividade com eficiência, qualidade, imparcialidade e transparência, observando as disposições legais que regem a profissão, notadamente a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de Santa Catarina, além de outros diplomas relativos à função de Perito Médico Legista;

Cláusula Segunda - O compromissário se compromete a respeitar as formas de cumprimento da jornada de trabalho, a teor do que dispõe o artigo 2º da Lei n. 16.772/2015 (regime de sobreaviso), assim como demais normativa referente à função de Perito Médico Legista;

**Cláusula Terceira -** O compromissário se compromete a respeitar o regime de sobreaviso, a teor do que dispõe a legislação sobre o tema<sup>1</sup>;

Das Escalas de Plantão

Art. 3º Ficam instituídas as seguintes escalas de plantão:

I – 12 (doze) horas de serviço por 12 (doze) horas de descanso, combinada com 12 (doze) horas de serviço por 60 (sessenta) horas de descanso;

Îl − 12 (dóze) horas de serviço por 24 (vinte e quatro) horas de descanso, combinada com 12 (doze) horas de serviço por 48 (quarenta e oito) horas de descanso;

III – 12 (doze) horas de serviço por 36 (trinta e seis) horas de descanso;

IV – 12 (doze) horas de serviço por 60 (sessenta) horas de descanso, sendo aos finais de semana e feriados 24 (vinte e quatro) horas de serviço por 60 (sessenta) horas de descanso;

V – 14 (quatorze) horas de serviço por 58 (cinquenta e oito) horas de descanso, sendo aos finais de semana e feriados 24 (vinte e quatro) horas de serviço por 58 (cinquenta e oito) horas de descanso; e

VI – 24 (vinte é quatro) horas de serviço por 72 (setenta é duas) horas de descanso.

<sup>§ 1</sup>º O servidor do IGP somente poderá ser utilizado em escala de plantão diversa daquela que está cumprindo após a sua folga regulamentar.

<sup>§ 2</sup>º A utilização do servidor do IGP em quaisquer das escalas de plantão previstas neste artigo deverá proporcionar ao menos 1 (um) fim de semana de folga por mês.

<sup>§ 3</sup>º O Diretor-Geral do IGP, mediante autorização do titular da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), poderá instituir outras escalas de plantão para evento específico e por tempo determinado. § 4º A falta do servidor do IGP ao plantão, justificada ou não, implicará na não fruição das horas de descanso

<sup>§ 4</sup>º A falta do servidor do IGP ao plantão, justificada ou não, implicará na não fruição das horas de descanso subsequentes.

<sup>§ 5</sup>º Fica vedado à chefia imediata do servidor do IGP autorizar a dobra da escala, exceto para atender situações excepcionais que exijam dedicação contínua ao trabalho.



Cláusula Quarta - Considerando a possibilidade de aplicação de sanções da Lei de Improbidade Administrativa, conforme autorizado pelo Ato n. 395/PGJ/2018, "de acordo com a conduta ou o ato praticado", resta fixada multa civil de R\$ 1.000,00 (mil reais);

§ 1º - O valor descrito no *caput* da presente cláusula será destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, <u>em três parcelas</u>, <u>sendo a primeira parcela vencível para 18 de novembro de 2019, no valor de R\$ 350,00, a segunda parcela vencível para o dia 18 de dezembro de 2019, no valor de R\$ 350,00 e a terceira parcela para o dia 18 de janeiro de 2020, no valor de R\$ 300,00, mediante boleto bancário que será emitido por esta Promotoria de Justiça;</u>

Cláusula Quinta - Para a comprovação desta obrigação, o compromissário compromete-se a encaminhar à Promotoria de Justiça, pessoalmente ou através de e-mail (concordia02pj@mpsc.mp.br), cópia do boleto devidamente quitado, em até 5 (cinco) dias após o prazo estabelecido para o seu vencimento;

Cláusula Sexta - Para o caso de descumprimento injustificado do recolhimento, fica ajustada multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que será devida independentemente de notificação do compromissário, valor que será revertido para o Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados de Santa Catarina, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011 e regulamentado pelo Decreto n. 808/2012;

Cláusula Sétima - O compromitente compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial relacionada ao presente Termo de Ajustamento de Conduta, contra o compromissário, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado;



Cláusula Oitava - Fica estipulada multa no valor de 2 (dois) salários mínimos, vigente à época da celebração do presente Termo de Ajustamento de Conduta, em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, pelo eventual descumprimento das obrigações aqui ajustadas;

Cláusula Nona - A inexecução de quaisquer dos itens do compromisso em tela pelo compromissário facultará ao compromitente a imediata execução do presente título;

Cláusula Décima - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias;

Cláusula Décima Primeira - Fica eleito o Foro da Comarca de Concórdia-SC para dirimir questões oriundas deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, remetendose, juntamente com a promoção de arquivamento, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o art. 35 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Concórdia, 18 de outubro de 2019.

Felipe Nery Alberti de Almeida Promotor de Justiça

Alex Sandro Vergara Borges
Perito Médico Legista
Compromissário